



PROCESSO ADMINISTRATIVO № 01.05082024 DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO № DP2024/015-CPSMQ

A Comissão de Contratação da Consórcio Púb. de Saúde da Microrregião de Quixadá, consoante autorização do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Elistênio da Nobrega Lima, Ordenador de Despesas da Consórcio Púb. de Saúde da Microrregião de Quixadá, vem apresentar justificativas concernente à dispensa eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO, INCLUINDO O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ - CPSMQ, junto à AC - ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE LTDA - ME.

Após análise da proposta apresentada eletronicamente pela indigitada proponente, verificamos que atende as necessidades do(a) Consórcio Púb. de aúde da Microrregião de Quixadá, visando atender a demanda da edilidade, stando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da esente contratação.

- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

- O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente struído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:
- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de intratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade scal e trabalhista do futuro contratado;
 - c) Estimava de despesas;
 - d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos çamentários com o compromisso a ser assumido;





- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - g) Razão da escolha do fornecedor;
 - h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente dispensa de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de rma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei n° 14.133 de 01 de pril de 2021, a exemplo da Lei n° 8.666/93, também prevê os casos em que se mite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.



A nova Lei de Licitações, sancionada no dia 01 de Abril de 2021, trouxe inovações diversas, inclusive adequou os limites de dispensa de licitação em seu artigo 75, inciso II, que assim preconizou:

Da Dispensa de Licitação

para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras

(...)

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressalvar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais emorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si esmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com demais princípios aplicáveis à Administração. A Lei n° 14.133 de 1 de abril de 1 traz grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os intratos administrativos. Os novos princípios estão grifados abaixo, no trecho artigo 5° do seu texto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade. segurança jurídica, da da competitividade, proporcionalidade, da da celeridade, economicidade da do









desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os objetivos da licitação, que na Lei n° 8.666/93 são chamados de finalidades da licitação, atualmente, pela Lei n° 14.133/2021, são os que seguem: , .

- a) Garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- d) A Nova Lei de Licitações mantém a mesma ideia e traz dois novos objetivos:
- e) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
 - f) Assegurar tratamento isonômico;
 - g) Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
 - h) Justa competição;
- i) Evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexeguíveis e superfaturamento.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta, utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação.

Deve o administrador observar o princípio da anualidade do orçamento. ogo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com irias contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior quela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta planejamento." - Manual TCU.

Cumpre destacar que esses limites não devem ser considerados pladamente para cada contratação. Ao contrário, devem ser somadas parcelas ϵ um mesmo objeto e objetos de mesma natureza, sendo que no caso de obras serviços, aqueles executados no mesmo local. A nova Lei tenta conferir maior gurança jurídica ao gestor, dando um norte quanto ao período a ser insiderado e ao conceito de objetos de mesma natureza, consoante previsão do t. 75, \S 1° .

Esta orientação abaixo foi consagrada também em publicação oficial do 2U intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília. Vejamos:







"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021, PARA COMPRAS E SERVIÇOS

Conforme a Lei Federal acima mencionada ficou alterado o valor para a dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no iso de outros serviços e compras, cabendo registrar que os referidos valores erão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio áblico ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na rma da lei.

Trata-se da hipótese de dispensa de licitação mais comum na rotina do Iministrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite ender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes.

A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma ca e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a ndência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em stras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza sobrepreço.

De fato, os fornecedores, ao vislumbrarem a possibilidade de se obterem anhos maiores em um processo no qual a competição é mais limitada, tendem a flar suas propostas, induzindo a administração a uma contratação intieconômica.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)1,







"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Por fim, na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5a Edição, p. 289:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus dausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação".

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de equena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório e sendo sim presente contratação atende ao disposto no Art. 75, inciso II da Lei Federal 1.133/2021.

EQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o ocesso administrativo para compra e/ou contratação por dispensa de licitação ossui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma iciente e econômica.

Na verdade, o processo de **dispensa de licitação** neste caso, muito se semelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações cnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui emento essencial na condução de qualquer processo administrativo para intratação.





A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capitulo

 II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, ^anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

 IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala:

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) intém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de irâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais intajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

ISTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO

A justificativa da contratação, elaborada pela unidade requisitante, specificou as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda da intratação que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a grem alcançados pela contratação.







Portanto, a justificativa apresentada,

demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da dispensa de licitação seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades do(a) Consórcio Púb. de Saúde da Microrregião de Quixadá.

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A proponente AC - ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE LTDA - ME foi selecionada através de dispensa eletrônica de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, , tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, podea Administração adquirí-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se a dispensa de licitação na forma eletrônica, concluindo ao final da sessão pública que a proposta mais vantajosa foi apresentada pelo(a) proponente AC - ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF N° 20.993.245/0001-74, com o valor de R\$ R\$ 114.000,00 (cento e catorze mil reais).

ECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação do(a) Consórcio Púb. de Saúde da Microrregião 2 Quixadá, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste ocesso administrativo, vem emitir a presente Declaração de Dispensa de citação, fundamentada no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril 2021, para a contratação pretendida através da proponente AC - DMINISTRACAO E CONTABILIDADE LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF Nº 0.993.245/0001-74.

E, sendo assim comunicamos à(a) Sr(a) Elistênio da Nobrega Lima da esente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação.

Este é o entendimento da Comissão de Contratação, pelas razões expostas este documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja reaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o sunto.







Quixadá/CE, 15 de agosto de 2024

assinado eletronicamente Romulo Nogueira Castelo Branco AGENTE DE CONTRATAÇÃO

assinado eletronicamente ANTONIA IOLANDA LUIS DE OLIVEIRA EQUIPE DE APOIO

> assinado eletronicamente allysson lopes da cunha EQUIPE DE APOIO



